



GOMES COELHO & BORDIN
ADVOCACIA DESDE 1977

Hélio Gomes Coelho Junior
Mauro Joselito Bordin
Luís Alberto Gonçalves Gomes Coelho
Leila Gonçalves Gomes Coelho
Diego Lenzi Reyes Romero

José Roberto Ramos de Almeida
Rafael Antonio Rebicki
Andréa Carla Alvarenga de Lima
Valéria dos Santos Estorillo

opinião 63/21
Dezembro, 06, 2021.

À
FENAVIST
Diretoria
a.c. Superintendência, Sra. Ana Paula, e Jurídico, Advogada Mirelle.
p/e-mail

Senhores,

ref.: **Portaria 671/21 – CBO - vigia**

Solicita-nos a Fenavist a opinião legal sobre a Portaria indicada, de 11.11.21, especificamente pelo que se contém no art. 180, que trata da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), na suposição de que, então, a questão vigia e vigilante está resolvida.

A opinião:

A Portaria encimada, expedida pelo Ministro do Trabalho e Previdência, “*visa disciplinar matérias referentes à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho no que se refere...*” ao longo rol que está no seu art. 1º, nele a CBO, na alínea “g”.

Bom lembrar com apoio na melhor doutrina, a de Lopes Meirelles, que portarias são “*atos administrativos internos, pelos quais o chefe do Executivo (ou do Legislativo e do Judiciário, em funções administrativas), ou os chefes de órgãos, repartições ou serviços, expedem determinações gerais ou especiais a seus subordinados, ou nomeiam servidores para funções e cargos secundários. As portarias, como os demais atos administrativos internos, não atingem nem obrigam aos particulares, pela manifesta razão de que os cidadãos não estão sujeitos ao poder hierárquico da Administração pública*” (Direito Administrativo Brasileiro. 2. ed. 1966, p. 192).



A Portaria é composta de 401 artigos, dentre eles o 400, que revoga 162 Portarias, e o 401, que diz que a CBO, do art. 180, vigorará a partir de 10.02.22.

Eis o art. 180:

Art. 180. Fica **aprovada** a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO - para uso em todo o território nacional.

§ 1º A CBO é um **sistema de classificação de ocupações que tem o objetivo de retratar as diversas atividades laborais existentes no País**, de forma padronizada, para fins de levantamentos estatísticos e usos nos registros administrativos.

§ 2º A CBO é **utilizada nos registros administrativos**, para fins classificatórios, **sem efeitos de regulamentação profissional**.

§ 3º A inclusão de uma ocupação na CBO não implica em regulamentação da referida profissão.

§ 4º A inclusão de uma ocupação na CBO independe e não se confunde com a regulamentação da referida profissão.

§ 5º A CBO não tipifica nem caracteriza vínculos trabalhistas de qualquer natureza e não implica obrigações decorrentes da mudança da nomenclatura do cargo exercido pelo trabalhador.

...

Art. 183. A atualização da CBO será feita anualmente de acordo com metodologia a ser definida pela Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 184. A CBO e suas atualizações serão disponibilizadas no portal gov.br.

A CBO continua, assim, a ser um sistema de classificação de ocupações, sem efeitos de regulamentação profissional, como sempre.

Vigia e Vigilante, não há dúvida, são profissionais distintos. O primeiro livremente admitido por qualquer empregador – do doméstico até indústria –. O segundo, com regulação em Lei, inicialmente imposto aos estabelecimentos financeiros e, com o tempo, estendido a tomadores sem exceção.



GOMES COELHO & BORDIN
ADVOCACIA DESDE 1977

Vigia e **Vigilante**, sim, são profissionais distintos, assim vistos pela Justiça do Trabalho, especialmente pela jurisprudência que interessa: a do TST e da do **TST a da SDI-1**, órgão maior e último, como exemplo:

... o acórdão embargado está em sintonia com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de não se equipararem, mesmo após a edição da Lei nº 12.740/2012*, as atividades de vigia às de vigilante, regidas pela Lei nº 7.102/1983, para fins de recebimento do adicional de periculosidade, nem se inserem no conceito, definido pelo Anexo 3 da NR-16, de segurança pessoal ou patrimonial...

E-RR-11291-24.2015.5.03.0014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 29/11/2019.

(*) Lei 12.740, a do adicional de periculosidade aos vigilantes.

O assunto não causa dúvida, tanto assim que os esforços da Fenavist, com a edição do novo marco regulatório da vigilância, são no sentido de cooptar o vigia, tarefa que será hercúlea, dado que tal empregado é usado às largas por todas as empresas.

Não à toa, as empresas que têm a vigilância também têm as de vigia.

Atentamente.

GOMES COELHO & BORDIN – Sociedade de Advogados
hélío gomes coelho júnior